

PROJETO DE LEI N° , DE 2012
(Do Sr. MÁRCIO MARINHO)

Altera o art. 11 da Lei nº 11.788, de 2008, para ampliar o período de duração do estágio do estudante em uma mesma parte concedente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 4 (quatro) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desse projeto de lei é ampliar o prazo de realização do estágio em uma mesma parte concedente, de dois anos, como hoje previsto na legislação, para quatro.

É possível e, em muitos casos, até mesmo desejável, que a organização curricular de cursos de graduação, com o objetivo de melhor articular a teoria e a prática, estabeleça a obrigatoriedade de exercício de atividades, por parte do estudante, em espaços institucionais do mundo de trabalho, ao longo de quase todo o período de estudos,

Considerada na situação descrita, não há vantagem evidente em limitar em dois anos o período máximo de estágio em uma mesma parte concedente. Pelo contrário, a necessidade de troca do local do estágio pode interferir negativamente em trajetória de formação bem sucedida.

Observe-se que uma das condições para o sucesso do estágio como elemento formativo é a adequada interação entre instituição formadora, parte concedente e o próprio estudante. Não parece fazer sentido que, em meio a um processo já bem estabelecido, seja necessário recomeçar, em função do esgotamento do prazo estabelecido na lei.

Isto posto, esperamos que nossa iniciativa receba o apoio necessário de todos os ilustres membros de ambas as Casas do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2012.

Deputado MÁRCIO MARINHO